XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-304-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Contemporâneo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O XXV Congresso Nacional do CONPEDI – CURITIBA-PR, realizado em parceria com a UNICURITIBA, apresentou como tema central CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTETÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito".

Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, a questão do papel dos atores sociais mereceu destaque no Grupo de Trabalho "Direito Civil Contemporâneo II", na medida em que inequivocamente sensíveis transformações foram sentidas em relação aos institutos do Direito Civil que lastreiam as relações interpessoais que se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania.

Sob a coordenação do Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro -Universidade Estacio de Sá (UNESA /UNIRIO), o GT "Direito Civil Contemporâneo II" promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título Da autonomia da vontade à autonomia privada: a evolução do princípio basilar do direito contratual, Mark Pickersgill Walker e Joana de Souza Sierra discorreram sobre a dificuldade de definição da autonomia privada decorrente do fato de que ela é a feição contemporânea da autonomia da vontade. Refletem sobre a ascensão e crise desses conceitos, tecendo considerações críticas e possíveis contornos para a autonomia.

Afonso Soares De Oliveira Sobrinho e Clarindo Ferreira Araújo Filho apresentaram o trabalho intitulado Usucapião extrajudicial e a função social dos cartórios, cujo foco centrou-se numa revisão das teorias possessórias abraçadas pelo sistema legal pátrio, bem como, por meio de pesquisa bibliográfica, revistas as espécies e características desse importante instituto de aquisição de propriedade e à função social dos cartórios.

Precedentes judiciais. Uma possibilidade de harmonização entre a liberdade e o conteúdo econômico do contrato, e sua função social, da autoria de Rodrigo Brunieri Castilho, abordou o instituto dos precedentes previstos no CPC/2015, como forma de colmatação e harmonização entre o publicização e o liberalismo contratual.

Os requisitos de admissibilidade da perda de uma chance em acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de Barbara Bedin e Rosemari Pedrotti de Avila, analisou o instituto da perda de uma chance relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do estudo de caso, a partir de três decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para verificar qual o entendimento dos julgadores a respeito da temática, pela falta de legislação expressa.

Wagner da Silva Botelho de Souza e Isabel Gouvêa Mauricio Ferreira apresentaram o trabalho intitulado: "A evolução da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro: análise da aplicabilidade nos contratos de seguro". Analisaram a evolução da boa-fé objetiva e sua aplicação nos contratos de seguro, buscando a compreensão deste princípio quando aplicado a uma modalidade contratual específica.

Fernanda Macedo Guimarães e Luiza Helena Gonçalves apresentaram o artigo intitulado: "O marco civil da internet e a polêmica dos bloqueios judiciais", que promoveu uma leitura reflexiva em torno dos principais pilares da Lei nº 12.965/2014, entre eles a neutralidade, a privacidade e a responsabilidade, busca-se diagnosticar a legalidade e a eficácia destes bloqueios judiciais.

"A indenização da perda de uma chance: o que considerar? ", da autoria de Bruno Terra de Moraes, discutiu a responsabilidade civil pela perda de uma chance como instrumento de tutela da pessoa humana em um contexto de aumento das hipóteses de danos ressarcíeis.

"Considerações práticas acerca da responsabilidade objetiva", da autoria de César Augusto de Castro Fiuza e Bruno de Almeida Lewer Amorim, discutiram a prática da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, especialmente no que diz respeito à substituição da culpa pelo risco da atividade. Analisaram as causas excludentes de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo como referencial alguns julgados, de modo a perquirir se a jurisprudência reflete uma responsabilidade baseada no risco ou se a reparação segue se baseando na culpa.

Michely Vargas Delpupo e Jose Geraldo Romanello Bueno, apresentaram o trabalho intitulado: "Breves considerações sobre o contrato de corretagem ou de mediação à luz do

Código Civil brasileiro e legislações estrangeiras", nele buscaram esclarecer os principais conceitos decorrentes do contrato de corretagem, bem como analisar as normas pertinentes que tratam destas questões do contrato de corretagem em nosso ordenamento jurídico e na legislação estrangeira.

"O negócio jurídico na empresa "pontocom" e aspectos de sua problematica no contemporâneo direito civil brasileiro" da autoria de Eliana Maria Pavan de Oliveira e Maristela Aparecida Dutra, traça parâmetros de delimitação do negócio jurídico virtual, aplicáveis metodicamente às Empresas "Pontocom" no âmbito das relações civis e consumo.

Tereza Rodrigues Vieira apresentou o trabalho intitulado: "A autodeterminação das pessoas transgênero e cisgênero e o reconhecimento da adequação do registro civil", tendo como objetivo refletir sobre a autodeterminação das pessoas transgênero e cisgênero com vistas ao reconhecimento da sua identidade civil no tocante ao prenome e ao gênero atribuídos ao nascer.

"Tomada de decisão apoiada: uma reflexão acerca do novo instituto", da autoria de Débora Nogueira Esteves e Lucas Campos de Andrade Silva promove uma breve reflexão acerca do novo instituto jurídico, previsto no artigo 1.783-A do Código Civil brasileiro, instituída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, constituindo uma visão crítica sobre os desafios, perspectivas e possibilidades deste novo modelo que valoriza a autonomia da pessoa com deficiência e preza por sua inclusão no convívio social.

Eduardo Felipe Nardelli e Priscila Zeni de Sá apresentaram o trabalho intitulado: "Responsabilidade civil médica e perda de uma chance", que aborda os dois casos em que poderá haver responsabilidade pela perda de uma chance na seara médica.

"A responsabilidade civil dos notários e registradores" , da autoria de Carina Goulart da Silva e Guilherme Augusto Faccenda, investiga os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial a respeito da responsabilidade civil dos notários e dos registradores quanto aos danos causados a terceiros no exercício da delegação.

Sob o título "Eficácia do princípio da igualdade nas relações jurídicas entre particulares: entre a liberdade e a igualdade", Thiago Penido Martins promoveu um estudo sobre a eficácia do princípio da igualdade no âmbito das relações jurídicas privadas contratuais, analisando em que medida os particulares, estão vinculados ao direito fundamental à igualdade.

Marcelo Farina de Medeiros apresentou o trabalho intitulado: “ Função social do contrato: da autonomia da vontade à eticidade”, objetivando contribuir com a análise da evolução das teorias contratualista, na perspectiva de uma quebra de paradigma, ensejando um marco histórico no Direito Negocial, a partir do qual a função social do contrato passa a reger a extensão da autonomia das partes.

O trabalho intitulado: “A publicidade comparativa sob aspectos da auto-regulamentação publicitária e consumeristas”, dos autores Leticia Lobato Anicet Lisboa e Leonardo Da Silva Sant Anna, busca determinar se a publicidade comparativa se trata de prática ilícita que não deve ser admitida no ordenamento jurídico ou se pelos critérios do ordenamento pode ser praticada.

Jossiani Augusta Honório Dias e Muriana Carrilho Bernardineli apresentaram o trabalho intitulado: “A busca pelo belo e a responsabilidade civil do médico em cirurgia plástica estética”, em que pela utilização do método indutivo, discutem a responsabilidade civil dos profissionais médicos na realização de cirurgias plásticas estéticas.

Finalmente, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Marcelo Pereira dos Santos apresentaram o trabalho intitulado: “Família, casamento e descompassos normativos do Código Civil Brasileiro no Século XXI” em que estabelecem uma interface entre vida prática, legislação vigente e fenômenos culturais vivenciados pelas famílias e analisam os descompassos normativos do Código Civil, demonstrando a necessidade de ajustes pontuais no texto legal, a fim de evitar interpretações equivocadas que venham a macular a dignidade humana.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO-UNESA

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - PUC-MG

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

THE CIVIL LIABILITY OF NOTARIES AND REGISTRARS

Carina Goulart da Silva [1]
Guilherme Augusto Faccenda [2]

Resumo

O entendimento acerca da responsabilidade civil pelos danos causados a particulares no exercício das delegações de notas e de registros não é pacífico na doutrina e nem na jurisprudência. Diante desse cenário, o presente trabalho tem por objetivo investigar, mediante a utilização e pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial a respeito da responsabilidade civil dos notários e dos registradores quanto aos danos causados a terceiros no exercício da delegação.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Notários e registradores, Responsabilidade objetiva, Responsabilidade subjetiva

Abstract/Resumen/Résumé

The understanding of civil liability for damage caused to individuals by notarial and registral activities is not peaceful in doctrine and jurisprudence. In this scenario, this study aims to investigate, using bibliographic and documentary research, doctrinal and jurisprudential positions regarding the liability of notaries and registrars for damage caused to individuals in the exercise of the activity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Notaries and registrars, Subjective liability, Objective liability

---

[1] Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Advogada.

[2] Mestrando em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Meridional IMED. Graduado pela UFRGS. Advogado.

Introdução

A responsabilidade civil dos notários e registradores é um tema que enfrenta constante discussão doutrinária e jurisprudencial, uma vez que não há unanimidade a respeito do caráter objetivo ou subjetivo de tal responsabilidade. O próprio Superior Tribunal de Justiça não é pacífico quanto ao tema, sendo possível encontrar decisões em ambos os sentidos.

A importância de uma definição acerca do tipo de responsabilidade que recai sobre os notários e registradores – objetiva ou subjetiva – justifica-se pela necessidade de uniformização das decisões judiciais, em nome da segurança jurídica.

Neste contexto, o presente trabalho visa investigar, mediante a utilização e pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, os fundamentos apontados para a defesa da responsabilidade objetiva dos notários e registradores, bem como os fundamentos apontados para a defesa da responsabilidade subjetiva dos notários e registradores, com o objetivo de esclarecer e buscar contribuir para a unificação do entendimento doutrinário e, especialmente, jurisprudencial, a fim de se evitar decisões conflitantes.

1. Responsabilidade Civil dos Notários e dos Registradores: Objetiva ou Subjetiva?

Primeiramente, como pressuposto para a análise da responsabilidade civil dos notários/registradores e do Estado, insta recordar que responsabilidade civil "é a situação jurídica daquele que será chamado a responder por qualquer evento danoso que tenha sido causado nos relacionamentos que envolvam bens e/ou, serviço e pessoas" (MORAES, 2013). Em outras palavras, havendo nexo de causa entre uma conduta e um dano, haverá dever de ressarcir; em sendo culposa a conduta, será responsabilidade subjetiva e, caso não importe a aferição de culpa na conduta, responsabilidade objetiva.

Outro pressuposto para tal análise é a classificação do serviço notarial e de registro: trata-se de um serviço público realizado por particular em delegação do poder público. O titular do serviço notarial e de registro é pessoa natural, que atua em seu nome (MEIRELLES, 2009). Serventia notarial e de registro, portanto, não é pessoa jurídica (MORAES, 2013). Observa-se que o serviço notarial e de registro possui CNPJ, mas apenas para fins de recolhimento do ISS e de fiscalização pela Receita Federal.

Isto posto, passa-se à análise da responsabilidade civil dos notários e dos registradores. Não há dúvidas de que o titular da serventia responde civilmente pelos danos que, por culpa ou dolo, venha a causar a terceiros, podendo ser demandado diretamente ou não. A discussão doutrinária e jurisprudencial recai sobre o tipo de responsabilidade – objetiva ou subjetiva (ALVES, 2011)[1].

As responsabilidades disciplinar, civil e penal são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se cumular, de acordo com o disposto no artigo 125 da Lei 8.112/90. A exceção trata-se da absolvição criminal por negativa da existência do fato ou da autoria, que afasta a responsabilidade administrativa e civil, nos termos do artigo 126 da referida lei.

No mesmo sentido a Súmula 18 do STF: "Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal é admissível a punição administrativa do servidor público". Ou seja, individualizada a responsabilidade criminal de um de seus prepostos, permanece a obrigação do titular do serviço em indenizar os prejuízos sofridos por terceiros (MONTENEGRO JÚNIOR, 2013).

Assim, tem-se que a individualização da responsabilidade criminal não exime os notários e registradores de sua responsabilidade civil, o que, aliás, está expressamente previsto no artigo 23 da Lei 8.935/94: "a responsabilidade civil independe da criminal".

Dispõe a Constituição Federal no seu artigo 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conforme afirma Celso Spitzcovsky (2011), a expressão "agentes públicos" deste dispositivo envolve também os particulares em colaboração com o Estado, pois, embora não estejam dentro da sua estrutura, acabam integrando o conceito em razão da prestação de serviços públicos. São, portanto, particulares em colaboração com o Poder Público que exercem serviço público em caráter privado, enquadrando-se, por isso, na expressão "agentes públicos" (BOTTEGA, 2013).

Explica Hely Lopes Meirelles (2009) que, para fins de responsabilidade civil, a expressão "agentes" abrange toda e qualquer pessoa incumbida da realização de algum serviço público, seja em caráter permanente ou transitório, sendo essencial apenas que tenha sido o ato ou a omissão administrativa praticada na qualidade de agente público. Não resta

[1] Responsabilidade objetiva do notário/registrador: STF, RE, 201595/SP; RE 518894 Ag R/SP; RE 209.358 Ag R. STJ, REsp 1134677/PR (3ª Turma). Responsabilidade subjetiva do notário/registrador: STJ, AgRg no REsp 1005878/GO.

dúvidas, portanto, conforme explicita Fernanda Marinela (2012), que estão os particulares em colaboração com o Estado abrangidos pela expressão “agentes” do art. 37, § 6º, da CF/88.

Uma vez firmado o entendimento de que respondem os notários e registradores pelos danos causados a particulares no exercício da serventia, importa identificar qual o tipo de responsabilidade a eles aplicada – objetiva ou subjetiva. Não há neste ponto unanimidade na doutrina e na jurisprudência, embora o entendimento majoritário aponte no sentido da responsabilidade civil objetiva dos notários e registradores (SANTOS, 2011).

Ilustrando tal entendimento, afirma Venosa (2013) que, “Segundo o art. 236 da Constituição, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Essa delegação prende-se indelevelmente à responsabilidade objetiva do Estado, estampada no art. 37, § 6° da Constituição.” (VENOSA, 2013, p. 284).

Entretanto, parcela minoritária, porém importantíssima, da doutrina e julgados dos Tribunais Superiores, em especial do STF entendem ser a responsabilidade civil dos notários e registradores subjetiva, com base, principalmente, em quatro fortes argumentos:

1) A lei ordinária não pode alterar o mandamento constitucional segundo o qual o agente estatal, no caso o notário/tabelião, responde apenas nos casos de dolo ou culpa:

Conforme afirma Rui Stoco (2011), “a adoção da teoria subjetiva exigida para responsabilização do preposto, pela via da ação regressiva, exsurge como garantia constitucional, de modo que a lei inferior não pode impor-lhe gravame maior do que a Lei Magna estabeleceu” (STOCO, 2011).

Ademais, lembra Sônia Marilda Alves (2011) que “apenas quando a lei expressamente prevê a possibilidade da responsabilização objetiva, com fundamento na teoria do risco, é que se poderá admitir a indenização do dano decorrente de ato lícito" (ALVES, 2011). Ou seja, não há responsabilidade objetiva sem que haja expressa previsão legal.

A própria Constituição Federal, no seu art. 37, § 6º, determinou a responsabilidade objetiva e direta do Estado, não estado a Lei Ordinária autorizada a alterar tal responsabilidade, de forma que o art. 22 da Lei 8.935/94 deve ser interpretado de acordo com os preceitos constitucionais. Explica Paulo Valério Dal Pai Moraes (2013) que o parágrafo 6º do artigo 37 é específico para pessoas jurídicas de direito público e para pessoas jurídicas de direito privado, de forma que os particulares pessoas físicas em colaboração com o Estado não estão abrangidos por tal norma.

Tem-se que a interpretação extensiva deste dispositivo que a jurisprudência tem feito para imputar a responsabilidade objetiva aos notários e registradores não encontra respaldo legal. Ao contrário, fere a própria Constituição Federal, que prevê no parágrafo 1.º do art. 236

que a lei ordinária disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, o que foi feito no art. 22 da Lei 8.935/94 (MORAES, 2013)[2].

Assim, da leitura do art. 22 da Lei 8.935/94 em conformidade com o art. 37, § 6º, da CF/88, tem-se que o legislador estabeleceu uma cadeia de direitos de regresso, de modo que, condenado o Estado, em sendo caso de dolo ou culpa, exercerá este o direito de regresso contra o titular da serventia causadora do dano, e o notário/registrador, verificando-se a culpa ou dolo de um de seus prepostos, exercerá o direito de regresso contra este (CENEVIVA, 2011).

Explica Rui Stoco (2011) que a Lei 8.935/94 limitou-se a prever o direito de regresso do titular da serventia contra o preposto causador direto do dano por dois motivos: 1) não haveria necessidade de repetir o mandamento constitucional que prevê a responsabilidade direta e objetiva do Estado em relação aos danos causados por seus agentes e o seu direito de regresso contra o delegatário; 2) os prepostos do cartório submetem-se ao regime privado, de forma que, caso a lei não previsse expressamente o direito de regresso contra eles, os mesmos não poderiam ser responsabilizados a título nenhum.

Assim, deve-se interpretar o art. 22 da Lei 8.935/1994 de acordo com o disposto no art. 37, § 6.º, da CF/1988, do que obtém-se que "não há solidariedade entre o Estado e seu agente, mas sim direito de regresso, caso a ação seja direcionada ao Estado" (BOTTEGA, 2013).

2) a vontade manifestada pelo agente público é imputada ao Estado, ou seja, se a vontade é do estado, as consequências dessa vontade também devem ser:

Conforme ensina Rui Stoco (2011), toda a atividade e vontade manifestada pelo agente público imputa-se ao Estado, ou seja, configura-se como atividade e vontade do próprio Estado, e é exatamente por este motivo que todas suas as consequências, danosas ou não, devem ser atribuídas ao próprio Estado.

Quanto aos danos causados a particulares no exercício das serventias extrajudiciais, entende o STF ser a responsabilidade da Administração objetiva, com base no disposto nos artigos 236 e 37, § 6º, da CF (STF, RE 212.724-8/MG). Conforme visto anteriormente, não restam dúvidas de que os notários e registradores são considerados agentes públicos para fins

[2] Cumpre observar que, apesar de entender que o disposto no parágrafo 6.º do art. 37 da CF/88 não se aplica aos notários e registradores, o autor defende ser a sua responsabilidade objetiva, com base no argumento de que a redação original do art. 22 da Lei 8.935/94 copia a técnica e a teleologia constitucionais verificadas no parágrafo 6.º do art. 37 da CF/88, impondo-se, assim, uma mesma interpretação para ambos dispositivos (MORAES, 2013).

de responsabilidade civil, desta forma abrangidos pela norma constitucional do artigo 37, § 6, CF/88 (MARINELA, 2012).

3) a lei de protestos prevê expressamente a responsabilidade subjetiva para os tabeliães de protestos:

A Lei de Protestos (Lei 9.492/97), posterior à Lei 8.935/94, prevê expressamente a responsabilidade subjetiva para os tabeliães de protestos de títulos. Tal previsão legal traz como consequência a obrigatoriedade do entendimento de que a responsabilidade de todos os notários e registradores é também subjetiva, pois entender diferente seria romper a isonomia relativamente aos demais notários e aos registradores, considerando que estão todos em posição funcional e orgânica fundamentalmente símile (DIP, 2011).

Além disto, a previsão legal da responsabilidade subjetiva para os tabeliães de protesto põe um fim ao argumento de que a responsabilidade objetiva dos notários e registradores advinha da disposição do § 6º do art. 37 da CF/88, pois, se assim o fosse, não seria possível admitir exceção infraconstitucional que beneficiasse os tabeliães de protestos (DIP, 2011).

Considerando que não se pode discriminar aqueles que se encontram em situações análogas, impõe-se a leitura do art. 22 da Lei 8.935/94 nos termos anteriormente indicados, ou seja, é a responsabilidade dos notários e registradores subjetiva.

Sonia Marilda Alves (2011) aponta ainda para o fato de que o art. 28 da Lei 6.015/1973 já havia fixado a responsabilidade subjetiva dos registradores e, embora seu texto venha sofrendo constantes alterações legislativas, nenhuma ocorreu em relação à responsabilidade civil.

4) a atividade notarial e registral se dá em benefício de toda a coletividade, sendo justo, portanto, que toda a coletividade responda no caso de dano causado a particular sem que tenha havido dolo ou no mínimo culpa por parte do titular da serventia:

Considerando que o Estado atua em prol de toda a coletividade, e que todos se beneficiam das suas atividades administrativas, todos devem compartilhar do ressarcimento dos danos eventualmente causados a determinados particulares sem dolo ou culpa, razão pela qual se atribui ao Estado a obrigação de ressarcir os prejuízos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros (MORAES, 2013).

Vale lembrar que os notários e registradores não possuem qualquer margem de discricionariedade, encontrando-se vinculados às disposições legais (BOTTEGA, 2013). Assim, responsabilizar o notário/registrador que causou dano a particular embora tenha agido nos termos da lei, sem cometer abuso, excesso, desídia, emulação, imprudência ou

negligência (ou seja, sem dolo ou culpa), significa responsabilizá-lo por cumprir a lei (BOTTEGA, 2013). Jéverson Luís Bottega (2013) muito bem explicita tal situação ilógica em que por vezes se encontram os notários e registradores com o seguinte exemplo:

> (...) como situar a responsabilidade do registrador se, ao causar o dano, ele estiver cumprindo ato administrativo (provimento da Corregedoria-Geral de Justiça)? Se ele cumprir o ato e um terceiro vier a ser lesado, invocará este a responsabilidade direta do titular, comprovando a relação de causa e efeito (responsabilidade objetiva); se o registrador descumprir, será penalizado disciplinarmente (BOTTEGA, 2013).

Ricardo Dip (2011) também elenca algumas situações absurdas que resultariam da adoção da responsabilidade objetiva dos notários e dos registradores:

a) responsabilização do notário/registrador que seguiu rigorosamente a lei – ex.: negando o registrador a inscrição de um protesto contra alienação de bens, exatamente porque a Lei 6.015/73 não prevê tal inscrição, poderia o particular que sofreu dano com a venda do imóvel objeto do pretendido protesto requerer a responsabilização objetiva do registrador;

b) responsabilização do notário/registrador que cumpriu determinação judicial – ex.: requerendo o particular suscitação de dúvida em virtude da negativa do registrador de efetuar um registro não previsto na Lei 6.015/73, e vindo o juiz a decidir pelo referido registro, poderia o particular requerer a responsabilização objetiva do registrador pelo eventual dano sofrido em razão da publicidade registrária do ato.

Tem-se, com isto, mais uma razão para a defesa da responsabilidade subjetiva dos titulares de serventias extrajudiciais. Imputar a responsabilidade objetiva ao notário/registrador que agiu rigorosamente dentro do estrito dever legal seria imputa-lo as falhas do sistema (BOTTEGA, 2013).

> Quando o agente público age dentro do limite legal no qual recebeu a delegação, praticando ato notarial de acordo com a forma prevista pela lei ou as normas de serviço impostas pela Corregedoria de Justiça, não será responsabilizado por dano que possua nexo com o ato praticado (LOUREIRO, 2013, p. 10).[3]

[3] Cumpre observar que, apesar de ter concluído o capítulo de seu livro referente à responsabilidade civil do notário e do registrador com a conclusão de que não havendo culpa, não responde o notário/registrador, o autor Loureiro afirma entender que a responsabilidade do registrador é objetiva, diante do exposto na redação original do art. 22 da Lei 8.935/1994 (LOUREIRO, 2013).

Desta forma, agindo o notário/registrador em rigorosa conformidade com o sistema normativo, não poderá ele responder por eventuais danos causados aos particulares, uma vez que, nessas condições, a falha é imputada ao sistema, e não à conduta do titular da serventia (BOTTEGA, 2013).

No âmbito internacional, semelhante discussão já foi travada e pacificada no sentido de ser subjetiva a responsabilidade civil do notário. Luiz Guilherme Loureiro (2016) explicita que, na França, as primeiras monografias sobre o tema são de mais de um século atrás, e sempre consideraram que, além do prejuízo, deve-se demonstrar dolo ou culpa na falta cometida pelo profissional de notas. Já na Espanha (LOUREIRO, 2016), cujo sistema notarial é semelhante ao brasileiro, o Tribunal Supremo pacificou o entendimento de que é necessária a análise da culpa para responsabilizar o notário.

2. A nova redação do artigo 22 da Lei 8.935/94

Assim dispunha a redação original do artigo 22 da Lei 8.935/94: "Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos".

Em 2015, a Lei 13.137 alterou a redação do mencionado artigo, que passou a dispor: "Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos".

Por fim, em maio de 2016, a Lei 13.286 fez nova alteração no mencionado artigo, dispondo a sua redação atual: "Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso".

Conforme explica Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2016), antes da vigência da Lei 8.935 – antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988 –, a responsabilidade civil dos notários e registradores era regida pelo artigo 28 da Lei 6.015/73, que estabelecia a responsabilidade pessoal e subjetiva dos oficiais de registro.

Com a redação original do artigo 22 da Lei 8.935, bem como com a redação dada pela Lei 13.137/15, doutrinária e jurisprudência divergiram sobre o caráter objetivo ou subjetivo da responsabilidade dos notários e registradores.

Já com a nova redação do artigo 22 da Lei 8.935, dada pela Lei 13.286/16, a legislação passou a prever expressamente a responsabilidade civil subjetiva dos notários e registradores. Entretanto, segundo afirma Rafael Oliveira (2016), a divergência doutrinária e jurisprudencial deve permanecer, visto que a questão envolve a compatibilidade da nova redação do artigo 22 da Lei 8.935/94 com os artigos 37, parágrafo 6º, e 236, caput, da Constituição Federal.

Por fim, cumpre observar que, independentemente da teoria adotada para a responsabilização do notário/registrador, a ação indenizatória será sempre contra este, cujos bens respondem pela indenização. O direito de regresso previsto no art. 22 da Lei 8.935/94 permite, apenas, que o titular da serventia se volte contra o preposto diretamente causador do dano no caso de este ter agido com dolo ou culpa, ou seja, a responsabilidade do preposto é subjetiva, nos termos do Código Civil (MONTENEGRO JÚNIOR, 2013).

3. (I)legitimidade do sucessor do notário ou registrador que causou o dano

Primeiramente frisa-se que o presente estudo restringe-se à responsabilidade civil do notário/registrador por danos causados a particulares no exercício da delegação. Não se deve confundir tal objeto de estudo com a responsabilidade trabalhista ou tributária do notário/registrador, as quais também constituem temas polêmicos.

Observa-se que na Justiça do Trabalho prevalece o entendimento de que há sucessão trabalhista na mudança de titularidade de serventias extrajudiciais, entretanto, em que pese tal entendimento, não se pode confundir função pública delegada com exercício de empresa. A sucessão trabalhista decorre da transferência da unidade de trabalho de um para outro titular e da continuidade da atividade econômica, o que não ocorre com as serventias extrajudiciais (ALVES, 2011).

Isto posto, passa-se à análise da impossibilidade da responsabilização civil do notário/registrador que sucedeu aquele a quem atribui-se a prática do ato causador de dano ao usuário da serventia. É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores quanto à responsabilidade pessoal do titular da serventia e, consequentemente, quanto à ilegitimidade do seu sucessor (STJ: REsp 545.613/MG; RE 911.151/DF; REsp 696.989/PE; REsp 852.770/SP; AgRg no REsp 624.975/SC).

Como bem aponta Sonia Alves (2011), a responsabilidade do notário/registrador é pessoal, não havendo vínculo entre o delegatário antigo e o atual. Há apenas vínculo entre esses e o Estado. A delegação conferida pelo Poder Público ao particular, além de ser inalienável, inegociável e intransferível, torna-se vaga com a extinção da delegação (hipóteses de morte, invalidez, renúncia, perda e aposentadoria), retornando o exercício da atividade notarial e registral ao Estado (LOUREIRO, 2013)..

Ou seja, não há transferência de direitos ou qualquer vínculo entre o antigo e o novo titular da serventia, que recebe uma nova delegação, originária e, portanto, independente da anterior (LOUREIRO, 2013). A "*nova outorga ao concursado deve se dar, no que respeita ao gerenciamento administrativo e financeiro da unidade de serviço, isenta de dívidas e responsabilidades pretéritas*" (RIBEIRO, 2009, p. 69).

> [...] 4. A responsabilidade civil por dano causado por ato de oficial do Registro é pessoal, não podendo o seu sucessor, atual titular da serventia, responder pelo ato ilícito praticado pelo sucedido – antigo titular. Entender diferente seria dar margem à teoria do risco integral, o que não pode ser entendido de forma alguma a teor dos artigos 236 da CF, 28 da Lei n. 6.015/73 e 22 da Lei n. 8.935/94. [...] (REsp 852.770/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 263)

Assim, conforme entendimento pacífico do STJ, a serventia extrajudicial não detém personalidade jurídica, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. Em decorrência desta pessoalidade, somente o notário/registrador à época dos fatos tem legitimidade passiva para responder pelos danos decorrentes da prestação de serviços notariais e registrais (STJ, REsp 911.151/DF; REsp 545.613/MG).

4. Responsabilidade civil do Estado quanto aos danos causados a terceiros no exercício da delegação

Recentemente, quando do julgamento do RE 842846, o STF reconheceu a repercussão geral do tema "Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções" (Tema 777)[4].

[4] "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 37, § 6º, e 236 da Constituição Federal, a extensão da responsabilidade civil do Estado em razão de dano ocasionado pela atuação de tabeliães e notários. Debate-se

Dispõe o art. 37, § 6º, da CF que o Estado é civilmente responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a causar a terceiros. A atuação do Estado se consubstancia por seus agentes, cuja vontade é imputada ao Estado, de forma que cabe a este a responsabilidade civil pelos danos causados por "aqueles que o fazem presente no mundo jurídico" (CARVALHO FILHO, 2014).

Conforme analisado anteriormente, os atos dos notários/registradores são considerados atos do Estado, exatamente por exercerem estes profissionais poderes e atividades inerentes ao próprio Estado, no atendimento dos interesses da coletividade (SANTOS, 2011). Exatamente por agir em nome dos interesses da coletividade é que deve o Estado ser o responsável pelo ressarcimento dos danos eventualmente causados por seus agentes, sem dolo ou culpa, a determinados particulares (MORAES, 2013).

Conforme afirma Carvalho Filho (2014), atualmente nenhuma dúvida pode existir de que, no ordenamento jurídico pátrio, o Estado sujeita-se à teoria da responsabilidade objetiva (CARVALHO FILHO, 2014, p. 559). Entretanto, a responsabilidade existente no art. 37 da CF/88 atende à teoria do risco administrativo, a qual encontra limites para a responsabilização do Estado, ou seja, não pode o Estado ser responsabilizado por um dano gerado exclusivamente por culpa da vítima (CARVALHO FILHO, 2014). Conforme afirma Moraes (2013), tal entendimento é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência.

Especificamente quanto aos danos causados a particulares no exercício das serventias notariais e registrais, entende o STF ser a responsabilidade da Administração objetiva, com base no disposto nos artigos 236 e 37, § 6º, da CF. Segundo o Supremo, os serviços notariais e registrais "são criados por lei, providos mediante concurso público e os atos de seus agentes, sujeitos à fiscalização estatal, são dotados de fé pública, prerrogativa esta inerente à ideia de poder delegado do Estado", motivo pelo qual cabe ao Estado a responsabilidade objetiva pelos danos causados no exercício desta atividade (STF, RE 212.724-8/MG).

"Os cartorários são detentores de cargos públicos e, portanto, funcionários em sentido amplo. Nesse prisma, o Estado responde objetivamente pelo dano causado por esses

---

ainda sobre o tipo de responsabilidade civil, se objetiva ou subjetiva, que rege a atuação dos registradores e tabeliães."

EMENTA: Recurso Extraordinário. Administrativo. Dano material. Omissões e atos danosas de tabeliães e registradores. Atividade delegada. Art. 236 da constituição da república. Responsabilidade do tabelião e do oficial de registro. Responsabilidade civil do estado. Caráter primário, solidário ou subsidiário da responsabilidade estatal. Responsabilidade objetiva ou subjetiva. Controvérsia. Art. 37, § 6º, da CRFB/88. Repercussão geral reconhecida. RE 842846 RG, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgado Em 06/11/2014, Acórdão Eletrônico Dje-225 Divulg 14-11-2014 Public 17-11-2014).

serviços como, por exemplo, reconhecimento falso de firma, procuração ou escritura falsa." (VENOSA, 2013, p. 286).

Por diversas vezes reiterou o STF ser objetiva a responsabilidade do Estado pelos danos praticados a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o notário/registrador apenas nos casos de dolo ou culpa por parte deste (STF, AgRg RE 209354; RE 209354 AgR;RE 175739). Assim, tem-se que a responsabilidade direta e objetiva pelos danos causados a particulares no exercício das serventias é do Estado, cabendo regresso contra os titulares das serventias indicadas (CENEVIVIA, 2011). Ou seja, o notário/registrador só responde, regressivamente, se agiu com dolo ou culpa, nos termos do art. 37, § 6.º da CF/88 (STOCO, 2011).

> Embora exerçam sua função em virtude de delegação, conforme anuncia o art. 236, § 1º, da CF, o certo é que se configuram como verdadeiros agentes do Estado, sujeitando-se, inclusive, à sua fiscalização pelo Poder Judiciário. Por conseguinte, se causam danos a terceiros, o Estado tem responsabilidade civil direta, cabendo-lhe, porém, exercer seu direito de regresso contra os responsáveis e aplicar a devida punição, quando for o caso.[34](CARVALHO FILHO, 2014).

Entretanto, a despeito de ser esse o entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência do STF, há autores que defendem a responsabilidade subsidiária do Estado, afirmando que deve ele responder apenas quando o titular da serventia extrajudicial não tiver condições de saldar o débito (MORAES, 2013). Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho e Jéverson Luís Bottega:

> Todavia, já se decidiu em contrário, considerando subsidiária a responsabilidade do Estado, com fundamento em situação de similitude com a responsabilidade de concessionários, argumento, com a devida vênia, improcedente, pois que se cuida de agentes com situações jurídicas inteiramente diversas. (CARVALHO FILHO, 2014).

> Quanto à co-responsabilidade do Estado afirmamos, dentro do que nos parece ser mais coerente, ser subsidiária. Isso, porque o art. 236, § 1.º, da CF/1988 (LGL\1988\3) ao imputar à lei ordinária a responsabilidade dos notários e registradores, excepcionando a aplicação do art. 37, § 6.º, da CF/1988 (LGL\1988\3), optou por torná-la direta e indivisível. Entretanto, como delegante do serviço público notarial e de registro, o Estado responde subsidiariamente pelo equívoco na delegação. (BOTTEGA, 2013).

Este é também o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a atividade notarial e registral "deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público" (STJ, REsp 1087862/AM). Afirma o STJ que o art. 22 da Lei 8.935/94 não permite a interpretação de que deve o Estado responder solidariamente com o delegatário, sendo a responsabilidade do Estado, ainda que objetiva, apenas subsidiária (STJ, REsp 1087862/AM).

Entretanto, nas palavras de Flauzilino Araujo Dos Santos (2011), considerando serem os atos dos notários e registradores praticados em nome do Estado, negar a responsabilidade objetiva e direta do Estado constitui-se num retrocesso histórico à irresponsabilidade do Estado.

> Não se pode deslembrar que a adoção da teoria subjetiva exigida para responsabilização do preposto, pela via da ação regressiva, exsurge como garantia constitucional, de modo que a lei inferior não pode impor-lhe gravame maior do que a Lei Magna estabeleceu (STOCO, 2011).

Conforme já explanado, a Constituição Federal determinou a responsabilidade objetiva e direta do Estado (art. 37, § 6º), não estando a Lei Ordinária autorizada a alterar tal responsabilidade, de forma que o art. 22 da Lei 8.935/94 deve ser interpretado conforme os ditames constitucionais. Assim, conforme já explanado, da leitura do art. 22 da Lei 8.935/94 em conformidade com o art. 37, § 6º, da CF/88, tem-se que o legislador estabeleceu uma cadeia de direitos de regresso, de modo que, condenado o Estado, em sendo caso de dolo ou culpa, exercerá este o direito de regresso contra o titular da serventia causadora do dano, e o notário/registrador, verificando-se a culpa ou dolo de um de seus prepostos, exercerá o direito de regresso contra este (STOCO, 2011).

Conclui-se, portanto, que o Estado responde de forma objetiva e direta pelos danos causados pela serventia, conforme entendimento do STF, podendo, nos casos de culpa ou dolo, exercer o direito de regresso contra o titular da serventia.

Considerações Finais

Muito embora a doutrina majoritária entenda ser a responsabilidade dos notários e registradores objetiva, ou seja, baseada no risco, sendo suficiente a prova do dano e do nexo

causal, conclui-se ser a mesma subjetiva, mesmo sob a vigência das antigas redações do artigo 22 da Lei 8.935/94.

A responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal somente se aplica às pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, e não ao particular que exerce função jurídica por delegação. Prevê a Constituição Federal que o Estado responde de forma objetiva, sendo assegurado direito de regresso contra o agente causador do dano nos casos em que este agiu com dolo ou culpa.

Assim, considerando que o notário/registrador é agente público para fins de responsabilidade civil, e que a lei ordinária não pode alterar mandamento constitucional, conclui-se que o artigo 22 da Lei 8.935/94 deve ser entendido dentro dos parâmetros da Constituição, ou seja, tal dispositivo apenas estabelece uma cadeia de direitos de regresso: Estado – notário/registrador – preposto.

A vontade manifestada pelo notário/registrador (agente público) é imputada ao Estado, ou seja, a vontade manifestada é do próprio Estado, de forma que as consequências desta também devem ser. Ademais, a atuação notarial e registral se dá em prol de toda a coletividade, sendo justo que o Estado responda pelos danos causados em função desta atividade quando não houve dolo ou no mínimo culpa por parte do titular da serventia.

Outrossim, a Lei de Protestos (Lei 9.492/97), que é posterior à Lei 8.935/94, prevê expressamente a responsabilidade subjetiva para os tabeliães de protestos de títulos, afastando o argumento de que a responsabilidade objetiva dos notários e registradores advinha da disposição do parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Quanto à ilegitimidade do sucessor do titular da serventia que causou o dano, conclui-se pela inexistência de qualquer vínculo entre o antigo e o novo titular da serventia. A responsabilidade civil pelos danos causados a particulares é pessoal, de modo que apenas o notário/registrador titular da serventia à época da ocorrência do dano pode ser responsabilizado por tal.

Quanto à responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros no exercício da delegação conclui-se, com fundamento nos artigos 236 e 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal e no entendimento do STF, que o Estado responde de forma objetiva pelos danos causados pela serventia, podendo exercer o direito de regresso contra o titular da serventia nos casos de culpa ou dolo.

Referências Bibliográficas

ALESSANDRO MARQUES DE SIQUEIRA. Responsabilidade civil e penal dos notários e registradores. **Boletim Jurídico**, Uberaba, Edição nº 752, dezembro de 2010.

ANE CAROLINA NOVAES. Responsabilidade Civil e Criminal dos Notários e Registradores. Brasília. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzM1MQ==&filtro=9&Data=>. Acesso em: 30 agosto 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**, Ed. 4. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

EURICO MONTENEGRO JÚNIOR. Breves anotações ao novo estatuto dos notários e registradores públicos. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**, vol. 7, Set 2013, p. 367.

FLAUZILINO ARAUJO DOS SANTOS. Sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**, vol. 1, Dez 2011, p. 1285.

FLÁVIO HENRIQUE DUARTE. A responsabilidade civil do tabelião e do registrador, Teresina, agosto de 2009. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/13299/a-responsabilidade-civil-do-tabeliao-e-do-registrador>. Acesso em: 30 agosto 2014.

JÉVERSON LUÍS BOTTEGA. Responsabilidade civil dos notários e registradores. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**, vol. 7/2013, Set 2013, p. 829.

JORGE LUIS COSTA BEBER. Responsabilidade Civil dos Tabeliães e Registradores. Brasília. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzQxNQ==&filtro=9&Data=>. Acesso em: 30 agosto 2014.

JULIANA HÖRLLE PEREIRA. Responsabilidade civil dos notários e dos registradores, **Revista CEJ**, Brasília, n. 30, p. 87-93, jul./set. 2005.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e prática**, 4ª ed., São Paulo: Método, 2013.

MARCELO AUGUSTO SANTANA DE MELO. A qualificação registral como tutela preventiva de conflitos. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**, vol. 6, Dez 2011, p. 731.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**, 6ª ed., Niterói: Impetus, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

NEWTON CLAUDIO CHERON. Responsabilidade Civil de Notários e Registradores, Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100902213558.pdf>. Acesso em: 30 agosto 2014.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. O novo capítulo da responsabilidade civil dos notários e registradores públicos: a Lei 13.286/2016 e a necessidade do fim da novela. **Revista Colunistas**. Num 197, Ano 2016. Disponível em: < http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rafael-carvalho-rezende-oliveira/o-novo-capitulo-da-responsabilidade-civil-dos-notarios-e-registradores-publicos-a-lei-132862016-e-a-necessidade-do-fim-da-novela>. Acesso em 07 setembro 2016.

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA. Responsabilidade Civil dos Notários e de Registradores e seus critérios de aferição. Brasília. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZ. Acesso em: 30 agosto 2014.

PAULO VALÉRIO DAL PAI MORAES. Os tabeliães, os oficiais registradores e o código de defesa do consumidor. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**, vol. 7/2013, Set 2013, p. 873.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RICARDO HENRY MARQUES DIP. Da responsabilidade civil e penal dos oficiais registradores. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**, vol. 1, Dez 2011, p. 1285.

RICARDO PEAKE BRAGA. Os prepostos dos tabeliães e registradores. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**, vol. 1, Dez 2011, p. 1311.

RUI STOCO. Responsabilidade civil dos notários e registradores: Comentários à Lei 8.935, de 18.11.94. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**, vol. 1, Dez 2011, p. 1349.

SILVIA COLLARES PERNAMBUCO. Responsabilidade civil do notário e registrador. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011.

SONIA MARILDA PÉRES ALVES. Responsabilidade civil de notários e registradores: a aplicação do código de defesa do consumidor em suas atividades e a sucessão trabalhista na delegação. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**, vol. 1, Dez 2011, p. 1369.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**, Ed. 13, São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WALTER CENEVIVA. A lei dos notários e registradores. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**, vol. 1, Dez 2011, p. 1391.